PROCESSO : 0001212-76.2023.6.01.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
ASSUNTO : Recurso administrativo

Decisão nº 294 / 2025 - PRESI/ASPRES

Trata-se de recurso interposto pela empresa **Agem Tecnologia Distribuidora Ltda.**, em face da Decisão GADG 888 (0724323), que aplicou a penalidade de multa moratória de 6% (seis por cento) sobre o valor da nota de empenho, totalizando R$ 1.584,00 (mil quinhentos e oitenta e quatro reais) em decorrência de atraso de 12 (doze) dias na entrega de 1.200 (mil e duzentos) fones de ouvido, objeto da Nota de Empenho nº 299/2022.

A empresa alega, em síntese, que o atraso não lhe poderia ser imputado, por decorrer de fatores alheios à sua vontade, entre eles a dificuldade de obtenção do produto junto a fornecedores. Argumenta ainda pela inexistência de dolo, de má-fé e de prejuízo à Administração, e, de forma sucessiva, requer a redução da multa aplicada, por considerá-la exorbitante.

O recurso foi protocolado tempestivamente em 01/04/2025, dentro do prazo legal de cinco dias úteis, conforme disposto na alínea "f" do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

O recurso foi devidamente analisado pela Assessoria Jurídica - ASJUR, que emitiu parecer técnico recomendando o conhecimento do recurso, e, no mérito, opinou pelo não provimento do recurso, ante à ausência de comprovação da superveniência de fato excepcional ou imprevisível à contratação, inviável que o atraso seja considerado como justificado (0763432).

A Diretoria-Geral acolheu os termos do Parecer ASJUR, conheceu do recurso, entretanto, manteve os termos da decisão recorrida (0764412).

É o Relatório. Passa-se à decisão.

Do Conhecimento do Recurso

A empresa recorrente foi notificada da decisão no dia 27/03/2025 (0762969), sendo, portanto, tempestivo o recurso apresentado no dia 01/04/2025 (0762955), já que dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos da alínea "f" do art. 109 da Lei 8.666/93, vez que o contrato é regido pela citada Lei anterior, nos termos do parágrafo único do art. 191 da Lei n. 14.133/2021.

O documento protocolado pela empresa, conquanto denominado “defesa prévia”, possui conteúdo e finalidade manifestamente recursais, objetivando a revisão da penalidade imposta pela Administração.

Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.784/1999, aplica-se ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o conteúdo e a finalidade do ato devem prevalecer sobre a sua forma.

Ademais, a interposição ocorreu dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser conhecido o recurso.

Mérito.

No mérito, não assiste razão à empresa recorrente.

Consoante o parecer técnico-jurídico exarado, não há nos autos elementos que justifiquem a reforma da decisão que aplicou a penalidade. O atraso na entrega não foi precedido de fato superveniente comprovado que pudesse configurar motivo de força maior ou caso fortuito, nos termos exigidos pelo inciso II do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

Além disso, o prazo contratual de entrega não foi objeto de impugnação pela empresa no momento oportuno e, conforme consignado, a contratada assumiu risco operacional incompatível com sua capacidade logística, o que não pode ser atribuído à Administração.

A multa foi aplicada com respaldo no subitem 7.1.2.1 do Termo de Referência e no art. 86 da Lei nº 8.666/1993, constituindo cláusula penal objetiva, o que afasta considerações subjetivas como a ausência de prejuízo ou de má-fé, especialmente quando não houve descumprimento injustificado do procedimento administrativo sancionador.

Por fim, inexiste base legal para acolher o pedido de redução da multa, uma vez que esta foi calculada de acordo com os parâmetros definidos previamente no edital da licitação, ao qual a empresa se vinculou ao apresentar sua proposta.

Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do § 1º do art. 25 da IN-TRE-AC nº 40/2019, conheço o recurso, por tempestivo, e nego-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão GADG 888 (0724323), que aplicou a penalidade de multa moratória de 6% (seis por cento) sobre o valor da nota de empenho, totalizando **R$ 1.584,00**

(mil quinhentos e oitenta e quatro reais) à empresa Agem Tecnologia Distribuidora Ltda., nos termos do contrato.

À Diretoria-Geral, para ciência e cumprimento do art. 26, da Instrução Normativa n. 40/2019, deste Tribunal, inclusive no que se refere à determinação de comunicação da decisão à recorrente e demais providências.

Cumpra-se.

Desembargador **JÚNIOR ALBERTO**
Presidente do TRE/AC

Documento assinado eletronicamente por **JÚNIOR ALBERTO RIBEIRO**, **PRESIDENTE**, em 11/06/2025, às 12:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0780652** e o código CRC **9138F749**.

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: **09.022.398/0001-31** DUNS®: **899111161**
Razão Social: **AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA**
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: **Credenciado**

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: **Multa Art. 86 da Lei 8.666/93.**
UASG Sancionadora: **70002 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**
Impeditiva: **Não**
Prazo Inicial: **11/06/2025**
Data Aplicação: **11/06/2025**
Número do Processo: **0001212-76.2023.6** Número do Contrato: **299/2022**
Descrição/Justificativa: **O Tribunal Regional Eleitoral do Acre, através de seu Presidente, no uso de suas atribuições, aplica à empresa Agem Tecnologia Distribuidora Ltda., penalidade de multa moratória de 6% (seis por cento) sobre o valor da nota de empenho, totalizando R$ 1.584,00 (mil quinhentos e oitenta e quatro reais), pelo atraso de 12 (doze) dias na entrega dos materiais contratados por meio da Nota de Empenho n. 299/2022, com fundamento no subitem 7.1.2.1 do Termo de Referência e no caput do art. 86 da Lei n. 8.666/93.**